

REGULAMENTO (CE) Nº 2898/94 DA COMISSÃO

de 29 de Novembro de 1994

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão, de 25 de Junho de 1993, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁵⁾, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base em causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 ⁽⁷⁾, o

direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado, como é supracitado, em mais de 3,02 ecus por tonelada;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho ⁽⁸⁾, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94 ⁽⁹⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho ⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 ⁽¹¹⁾, previu, no nº 4 do seu artigo 3º que, até ao limite de uma quantidade anual de 8 000 toneladas, o direito nivelador não se aplica à importação no departamento francês da ilha da Reunião de sêmeas de trigo do código NC 2302 30, originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP);Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹²⁾, não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3668/93 ⁽¹⁴⁾, prevê uma redução de 50 % do direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00, até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas por ano;⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.⁽⁶⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽⁷⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽⁸⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽⁹⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.⁽¹⁰⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.⁽¹¹⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.⁽¹²⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.⁽¹³⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.⁽¹⁴⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

Considerando que o Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994 ⁽¹⁾ instaurou contingentes tarifários respeitantes a alguns produtos agrícolas e fixou os direitos niveladores aplicáveis à importação destes produtos; que o Regulamento (CE) nº 1897/94 da Comissão ⁽²⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 para os cereais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 e 0714 90 originários de certos países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3909/92 ⁽⁴⁾, fixou as condições em que o direito nivelador é limitado a 6 % *ad valorem*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 ⁽⁶⁾, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar

estes produtos bem como o direito nivelador que lhes é aplicável na lista dos direitos niveladores;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽¹⁰⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 194 de 29. 7. 1994, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 394 de 31. 12. 1992, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Novembro de 1994, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código NC	(Em ECU/t)		Código NC	(Em ECU/t)	
	Montantes (7)			Montantes (7)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)		ACP	Países terceiros (excepto ACP)
0714 10 10 (1)	88,38	95,03	1104 23 90	96,56	99,58
0714 10 91	92,01 (2) (6)	92,01	1104 29 11	83,05	86,07
0714 10 99	90,20	95,03	1104 29 15	146,25	149,27
0714 90 11	92,01 (2) (6)	92,01	1104 29 19	153,86	156,88
0714 90 19	90,20 (2)	95,03	1104 29 31	99,90	102,92
1102 20 10	170,41	176,45	1104 29 35	175,94	178,96
1102 20 90	96,56	99,58	1104 29 39	153,86	156,88
1102 30 00	121,08	124,10	1104 29 91	63,69	66,71
1102 90 10	165,62	171,66	1104 29 95	112,16	115,18
1102 90 30	173,90	179,94	1104 29 99	98,08	101,10
1102 90 90	98,08	101,10	1104 30 10	46,83	52,87
1103 12 00	173,90	179,94	1104 30 90	71,00	77,04
1103 13 10	170,41	176,45	1106 20 10	88,38 (2)	95,03
1103 13 90	96,56	99,58	1106 20 90	148,79 (2)	172,97
1103 14 00	121,08	124,10	1108 11 00	137,37	157,92
1103 19 10	197,93	203,97	1108 12 00	152,42	172,97
1103 19 30	165,62	171,66	1108 13 00	152,42	172,97 (5)
1103 19 90	98,08	101,10	1108 14 00	76,21	172,97
1103 21 00	112,39	118,43	1108 19 10	173,63	204,46
1103 29 10	197,93	203,97	1108 19 90	76,21 (2)	172,97
1103 29 20	165,62	171,66	1109 00 00	249,76	431,10
1103 29 30	173,90	179,94	1702 30 51	198,81	295,53
1103 29 40	170,41	176,45	1702 30 59	152,42	218,91
1103 29 50	121,08	124,10	1702 30 91	198,81	295,53
1103 29 90	98,08	101,10	1702 30 99	152,42	218,91
1104 11 10	93,85	96,87	1702 40 90	152,42	218,91
1104 11 90	184,02	190,06	1702 90 50	152,42	218,91
1104 12 10	98,54	101,56	1702 90 75	208,27	304,99
1104 12 90	193,22	199,26	1702 90 79	144,85	211,34
1104 19 10	112,39	118,43	2106 90 55	152,42	218,91
1104 19 30	197,93	203,97	2302 10 10	34,88	40,88
1104 19 50	170,41	176,45	2302 10 90	74,74	80,74
1104 19 91	205,61	211,65	2302 20 10	34,88	40,88
1104 19 99	173,09	179,13	2302 20 90	74,74	80,74
1104 21 10	147,22	150,24	2302 30 10	34,88 (8)	40,88 (8)
1104 21 30	147,22	150,24	2302 30 90	74,74 (8)	80,74 (8)
1104 21 50	230,03	236,07	2302 40 10	34,88	40,88 (8)
1104 21 90	93,85	96,87	2302 40 90	74,74	80,74 (8)
1104 22 10 10 (3)	98,54	101,56	2303 10 11	189,34	370,68
1104 22 10 90 (4)	173,90	176,92			
1104 22 30	173,90	176,92			
1104 22 50	154,58	157,60			
1104 22 90	98,54	101,56			
1104 23 10	151,47	154,49			
1104 23 30	151,47	154,49			

-
- (¹) 6 % *ad valorem* em certas condições.
- (²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico :
- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
 - produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
 - farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
 - féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.
- (³) Código Taric : aveia despontada.
- (⁴) Código Taric : código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.
- (⁵) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3834/90, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido nas condições previstas neste regulamento.
- (⁶) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (⁷) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.
- (⁸) Nas condições do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêmas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.
- (⁹) O direito nivelado para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho, é limitado nas condições previstas neste regulamento.
-